



CONTRIBUIÇÕES DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL FASE 1 – DIAGNÓSTICO

METODOLOGIA

- No início do ano de 2021, a ABRADep aprovou, por votação de seus membros em processo que seguiu previsão regulamentar, 26 posicionamentos institucionais relativos à reforma política e à elaboração do Novo Código Eleitoral e de Processo Eleitoral. Trata-se de diretrizes que vinculam a atuação da Academia no debate público e na produção de contribuições específicas, sem, naturalmente, limitar manifestações individuais de seus membros.
- Em 2025, com a retomada da tramitação do Projeto do Novo Código Eleitoral (PLP 112/2021) no Senado Federal, a ABRADep abriu edital para a formação de oito **Grupos de Trabalho (GTs-NCE)** com o objetivo de cotejar o texto atual do PLP 112/2021 com aqueles posicionamentos institucionais, a fim de propor diretrizes ou dispositivos para aperfeiçoamento do texto.
- Os GTs-NCE, durante o mês de abril, realizaram a FASE 1 do trabalho, de acordo com a metodologia elaborada pelo **Grupo de Sistematização (G-Sist)**. Cada GT analisou todos os dispositivos do PLP 112/2021 que lhe foram assinalados conforme seu tema, cotejando-os com todos os posicionamentos institucionais.
- Após debates internos, a Relatora ou Relator do GT submeteu ao G-Sist as convergências e as divergências relevantes em relação aos posicionamentos institucionais, com destaques e sugestões de encaminhamento.
- Coube ao G-Sist consolidar o material produzido, verificando seu alinhamento com os posicionamentos institucionais, a coerência entre os GTs e o atendimento aos objetivos da iniciativa.

DIAGNÓSTICO REALIZADO PELOS GRUPOS DE TRABALHO COTEJO ENTRE DISPOSITIVOS DO PLP 112/2025 E OS POSICIONAMENTOS INSTITUCIONAIS DA ABRADep

GT 1 – NORMAS FUNDAMENTAIS

1. **Objeto de análise no PLP 112/2021:** Normas eleitorais, Direitos e deveres fundamentais dos eleitores, Participação nas eleições, Observação eleitoral e Consultas e iniciativa popular (Livros I, II, VII, XIII e XVIII)



2. Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADEP

- **Reconhecimento de caráter sancionatório à inelegibilidade-sanção**, externado nas seguintes previsões: aplicação proporcional e razoável de sanções (positivado o princípio *in dubio pro suffragium*), retroatividade de lei mais benéfica, retroação da contagem do prazo de inelegibilidade transcorrido desde a condenação colegiada e o trânsito em julgado.
 - **Dispositivos:** arts. 2º, X; 5º; 161, §§ 2º e 5º
 - **Posicionamento institucional n. 6 - INELEGIBILIDADES COMO SANÇÃO:** As causas de inelegibilidade infraconstitucionais devem ser tratadas como sanção, de modo a que fiquem sujeitas a princípios afetos ao direito sancionatório, como a irretroatividade e a proibição de *reformatio in pejus*.
- **Ações afirmativas:**
 1. fomento à participação em iguais condições, interpretação da lei maximizando a soberania popular, o exercício dos direitos políticos, a liberdade de expressão e a promoção da igualdade de gênero e raça.
 2. exigência de planejamento específico sobre ações do partido relacionadas a apoio financeiro e político a mulheres.
 - **Dispositivos:** arts. 2º, V e XI; 6º, § 2º; 172.
 - **Posicionamento institucional n. 18 - AÇÕES AFIRMATIVAS:** A lei deve contemplar de forma expressa a adoção de novas medidas afirmativas em favor da participação política de grupos minorizados (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+), descartando-se qualquer retrocesso em relação a medidas já vigentes.

3. Divergências com posicionamentos institucionais da ABRADEP

- **Ações afirmativas:**
 1. a exigência de planejamento específico sobre ações do partido relacionadas a apoio financeiro e político ficou restrita às mulheres, faltando contemplar outros grupos minorizados (negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+).
 2. Retrocessos significativos na exigência mínima de candidaturas femininas, voltando-se a prever que possam ficar apenas “reservadas” (sem preenchimento por homens), e acrescentando limitação temporal de 20 anos.
 3. Na federação, aferição de percentuais das candidaturas fica limitada à lista global, o que tem impacto no montante de recursos obrigatoriamente destinados às mulheres, já que as candidaturas femininas poderão ser concentradas em partidos que recebem menos recursos (retrocesso em relação à Res.-TSE nº 23.670/2021)
 4. Persiste a utilização da palavra “sexo” em lugar de gênero, em desrespeito ao reconhecimento da igualdade jurídica de pessoas trans



- **Dispositivos:** arts. 172; 181, § 1º e e § 7º; 880, *caput* e § 1º
- **Posicionamento institucional n. 18 - AÇÕES AFIRMATIVAS:** A lei deve contemplar de forma expressa a adoção de novas medidas afirmativas em favor da participação política de grupos minorizados (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+), descartando-se qualquer retrocesso em relação a medidas já vigentes.
- **Inefetividade da cota de vagas para mulheres no parlamento:** houve previsão de apenas 20% de reserva de cadeiras, por 20 anos, ademais tendo como contraponto a desobrigação dos partidos a comporem listas com ao menos 30% de mulheres (vedado apenas preenchimento por homens). Para evitar retrocesso, qualquer reserva de vagas deve ser feita sem prejuízo à efetividade de medidas existentes.
 - **Dispositivos:** art. 880, *caput* e § 1º
 - **Posicionamento institucional n. 19 - COTA DE VAGAS NO PARLAMENTO:** Na eleição proporcional, devem ser reservadas vagas no parlamento para mulheres, desde que assegurada ou mesmo incrementada a cota de preenchimento na lista partidária.
- **Inalteração do período de convenções e registro de candidatura:** foi mantido o período de convenções (entre 20 de julho e 5 de agosto) e a data-limite do registro de candidatura foi antecipada em apenas um dia (de 15 de agosto para 14 de agosto). Esse calendário traz muitos prejuízos para o processo eleitoral, diante de indefinições do quadro de candidaturas na data da eleição, visto que o período de praticamente 45 dias é insuficiente para julgar todos os pedidos, incluídas substituições, indicação após anulação de convenções, vagas remanescentes e recursos em casos mais complexos. Defende-se a retomada do texto aprovado no grupo de trabalho da Câmara, ou alternativamente a retomada dos prazos previstos antes da minirreforma de 2015 (data-limite do registro em 5 de julho)
 - **Dispositivos:** arts. 166 e 182
 - **Posicionamento institucional n. 4 - DATA DO REGISTRO DE CANDIDATOS:** O registro de candidatura deve ser antecipado, com vistas a favorecer a conclusão da fase de habilitação dos candidatos antes do início da propaganda e muito antes das eleições, de modo a minimizar o desajuste provocado pelas candidaturas sub judice.

4. Quadro analítico – Destaques

ART.	REDAÇÃO ANALISADA	COMENTÁRIOS
Art. 2º X, 5º e 161 §§2º e 5º	Art. 2º X - in dubio pro suffragium, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais , notadamente nos casos que impliquem indeferimento de registros, cassação de diplomas, perda de mandato eletivo e declaração de inelegibilidades;	Os destaques a estes artigos da parte principiológica do novo Código e sobre o regime das inelegibilidades ganham destaque pelas garantias de direito sancionador atreladas ao reconhecimento das inelegibilidades-sanção. Destaque para o “ <i>in dubio pro suffragio</i> ”, a irretroatividade maléfica



	Art. 5º Aplicam-se as normas sancionadoras vigentes à época das infrações eleitorais, salvo lei posterior que altere o regime sancionatório ou o cômputo do prazo das penalidades de forma mais benéfica aos partícipes do pleito e aos partidos políticos. Art. 161 § 2º A incidência da inelegibilidade descrita no inciso IV do caput deste artigo não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante a individualização de comportamentos graves nos termos desta Lei. § 5º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.	e a detração do tempo da decisão colegiada e o trânsito em julgado, avanços muito importantes e até então exaustivamente pleiteados.
Art. 161	Art. 161. São inelegíveis para qualquer cargo: I - os inalistáveis e os analfabetos; II - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo. III - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo; IV - os que tenham contra sua pessoa	São posicionamentos institucionais da ABRADEP os pontos abaixo: 5.IMPEDIMENTO INFRACONSTITUCIONAL: O registro de candidatura deve ser o momento definitivo para aferição de impedimentos infraconstitucionais à candidatura. Nesse cenário o RCED, convertido em ação desconstitutiva do diploma (ADD), deve poder ser ajuizado com fundamento em impedimento constitucional à candidatura, seja pré-existente ou superveniente ao registro. A competência originária da ADD se definiria pela circunscrição do pleito; 6. INELEGIBILIDADES COMO SANÇÃO As causas de inelegibilidade infraconstitucionais devem ser tratadas como sanção, de modo a que fiquem sujeitas a princípios



representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente; V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes: a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; c) contra o meio ambiente e a saúde pública; d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos; h) de redução à condição análoga à de escravo; i) contra a vida e a dignidade sexual; j) praticados por organização ou associação criminosa; k) contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e l) contra o estado democrático de direito; VI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável	afetos ao direito sancionatório, como a irretroatividade e a proibição de <i>reformatio in pejus</i>. Das inelegibilidades listadas no art. 161, apenas a do inciso I é hipótese constitucional, sendo as dos incisos II a XIV hipóteses infraconstitucionais. Sendo assim, para fins de compatibilização com o posicionamento, recomenda-se o acréscimo de um parágrafo (§8º) ao artigo, para prever que as inelegibilidades previstas no inciso II a XIV do caput do artigo sejam aferidas somente até o julgamento do requerimento de registro de candidatura e que, por serem sanção, são sujeitas a princípios afetos ao direito sancionatório, como a irretroatividade e a proibição de <i>reformatio in pejus</i>.
--	--



	que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do caput do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição; VIII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandato eletivo, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; XI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual foi reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandato eletivo, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais consideradas ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos	
--	---	--



	indício de abuso de poder econômico no âmbito da eleição em que forem realizadas, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; XIV - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data da renúncia.	
JArt. 166	Art. 166. A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações majoritárias deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.	O posicionamento institucional da ABRADEP n. 4 é de que o registro de candidatura deve ser antecipado, com vistas a favorecer a conclusão da fase de habilitação dos candidatos antes do início da propaganda e muito antes das eleições, de modo a minimizar o desajuste provocado pelas candidaturas sub judice. Sendo assim, para garantir essa antecipação, é necessário que o período das convenções partidárias seja anterior a 20 de julho a 5 de agosto, previsto no art. 166.
Art. 172	172. Durante a convenção partidária, os dirigentes devem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.	O artigo deveria contemplar não só o planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas, mas também em favor da participação política de outros grupos minorizados (negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+) - Posicionamento institucional 18



Art. 177	Art. 177. [...] § 5º Cabe ao partido político definir por meio do seu estatuto ou por resolução do Diretório Nacional a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:	Sugestão de redação: Art. 177. [...] § 5º Cabe ao partido político definir por meio do seu estatuto ou por resolução do Diretório Nacional, <u>até 6 (seis) meses antes da data do eleição</u>, a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre: Justificativa para a inserção: Mesmo prazo previsto no art. 2º, I e II - registro de estatuto partidário e de federação no TSE.
Art. 181 § 1º c/c 880	Art. 181. [...] § 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada gênero, considerando-se o gênero declarado no cadastro eleitoral ou no momento do registro de candidatura, exceto na hipótese do § 1º do art. 880. Art. 880. A reserva de vagas estabelecida no § 1º do art. 145 será estabelecida pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da primeira eleição subsequente à publicação desta Lei. § 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, cada partido poderá reservar os percentuais de candidaturas estabelecidos no § 1º do art. 145 e, caso não haja o preenchimento mínimo das vagas para cada gênero, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero, hipótese na qual não se aplica o disposto no § 4º do art. 181.	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 181. [...] § 1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada gênero, considerando-se o gênero declarado no cadastro eleitoral ou no momento do registro de candidatura, exceto na hipótese do § 1º do art. 880. § 1º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. [...] Justificativas: 1. A manutenção de percentuais mínimos impede possível desigualdade futura no preenchimento de candidaturas de cada gênero. O objetivo principal é que haja a possibilidade não somente de disputa de eleição, mas de acesso dos gêneros aos cargos políticos. Já se conta mais de 92 anos, desde 1932, quando as mulheres tiveram direito ao voto, ou seja, entretanto persistente a desigualdade de gênero em termos de representatividade eleitoral, em dissonância com o quantitativo eleitoral e populacional feminino.



		2. Na prática, a previsão de não obrigação de preenchimento mínimo das vagas para cada gênero imbutida no art. 880, § 1º, por óbvio, ensejará possível inércia partidária no preenchimento de candidaturas femininas, eliminando-as e retirando-as de logo das disputas nas eleições. A inclusão do § 1º-A no art. 181 visa ir de encontro a um possível dismantelamento de política de incentivo às candidaturas de cada gênero, estabelecendo um mínimo de representatividade nas candidaturas quanto a cada gênero, qualquer que seja a quantidade de pessoas a serem escolhidas para realizarem campanha na corrida eleitoral. 3. O momento em que o gênero de um eleitor ou eleitora deve ser declarado é o momento em que se seja chamado ou chamada para informá-lo corretamente, com a obtenção das garantias advindas de tal declaração. Isso é o que determina o Decreto Presidencial n. 8.727/2016, que prevê que a pessoa travesti ou transexual poderá requerer, <u>a qualquer tempo</u>, a inclusão de seu nome social e tenha reconhecida a sua identidade de gênero em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Art. 181 §3º	Art. 181 [...] § 3º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com expressa autorização firmada pelo candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 181 [...] § 3º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com expressa autorização firmada pelo candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. <u>Justificativa:</u>



		Alterar o termo incorreto “sexo” (inadequado) por “gênero” (apropriado), inclusive como já mencionado nos parágrafos anteriores do mencionado artigo.
Art. 181 §4º	Art. 181 [...] § 4º A extrapolação do número de candidatos ou candidatas, ou, ainda, a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este ou esta, após intimação devidamente intimado, não proceder à regularização.	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 181 [...] § 4º A extrapolação do número de candidatos e candidatas, ou, ainda, a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este ou esta, após intimação devidamente intimado, não proceder à regularização. <u>Justificativa:</u> <i>ibidem</i>
Art. 181 §7º	Art. 181 [...] § 7º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto no § 1º deste artigo, deverá ser aferido globalmente na lista da federação <u>e não em cada partido que a integre.</u>	SUGESTÃO DE REDAÇÃO: Art. 181 [...] § 7º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, previsto nos §§ 1º, 1º-A e 3º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista. <u>Justificativa:</u> A fim de evitar a burla ou desídia no preenchimento da cota mínima de cada gênero por partidos que componham a federação, necessário o cumprimento dos percentuais mínimos tanto pela federação quanto de seus partidos políticos.



Art. 371, § 5º	Art. 371 [...] § 5º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão contabilizados em dobro os mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.	Alterar o termo incorreto “sexo” (inadequado) por “gênero” (apropriado) , como nos demais artigos. Realização a flexão de todos os termos que se referem a grupo de pessoas, promovendo a inclusão cidadã dos gêneros, inclusive o masculino.
-----------------------	---	--

GT 2 – PARTIDOS POLÍTICOS

1. **Objeto de análise no PLP 112/2021:** Partidos Políticos e Regras estruturantes do sistema eleitoral (Livros III e VI)

2. **Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep**

- **Competência da Justiça Eleitoral para apreciar controvérsias internas dos partidos políticos,** mesmo não relacionadas às eleições.
 - **Dispositivo:** art. 73
 - **Posicionamento institucional n. 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL:** A Justiça Eleitoral deve passar a ser competente para apreciar controvérsias internas dos partidos políticos.
- **Transparência na arrecadação:**
 1. exigência de documentação fiscal idônea, detalhamento e identificação dos envolvidos nos gastos, e vedação de provisionamento contábil sem execução efetiva, especialmente para programas de promoção da participação política das mulheres.
 2. Outras normas sobre transparência.
 - **Dispositivo:** arts. 19, V e VI; 61, § 3º; 68; 69; 70; 72; 74; 889
 - **Posicionamento institucional n. 3 - TRANSPARÊNCIA DE ARRECAÇÃO:** Deve ser ampliada a transparência na arrecadação e gastos com recursos do FEFC e Fundo Partidário, com a obrigatoriedade de divulgação das informações em tempo real pelos partidos, inclusive referentes às contas anuais, repasses de recursos e registros detalhados das despesas e contratos celebrados.
- **Ações afirmativas:**
 1. Inclusão na ficha de filiação de dados de gênero, nome social etnia, pertencimento a grupo étnico indígena e opcionalmente orientação sexual



2. Comprovação efetiva dos gastos com programas de promoção da participação política das mulheres, destinação mínima e exclusiva desses recursos.

- **Dispositivos:** arts. 39; 61, § 3º; 64; 66, V e §§ 5º, 9º e 10;
- **Posicionamento institucional n. 18 - AÇÕES AFIRMATIVAS:** A lei deve contemplar de forma expressa a adoção de novas medidas afirmativas em favor da participação política de grupos minorizados (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+), descartando-se qualquer retrocesso em relação a medidas já vigentes.

3. Divergências com posicionamentos institucionais da ABRADep

- **Financiamento da política:** vedação ao financiamento privado por pessoas jurídicas, deixando-se de avançar para a proposição de um modelo de financiamento que assegure isonomia (tetos nominais razoáveis)
 - **Dispositivos:** arts. 56, II; 58; 59
 - **Posicionamento institucional n. 16 - PESSOAS JURÍDICAS:** Deve ser defendido um modelo de financiamento por pessoa jurídica que, sujeito a limites nominais, seja pautado pela preservação da isonomia, pelo fomento ao financiamento por pequenas e médias empresas e pela prevenção ao abuso de poder econômico.
- **Distribuição de recursos:**
 1. mantém a lógica tradicional de distribuição do Fundo Partidário com base no desempenho eleitoral, sem inovar em mecanismos de inclusão ou descentralização.
 2. distribuição de recursos públicos “conforme disposição partidária” perpetua centralização e dificultar o acesso e a execução dos programas por órgãos estaduais e municipais.
 3. O Senado excluiu a sanção de aplicação majorada no ano seguinte, em caso de não aplicação de recursos em programas de promoção de participação de mulheres (12,5%)
 - **Dispositivos:** arts. 64; 65
 - **Posicionamento institucional n. 2 - DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS:** A distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC deve ser regulamentada de modo a favorecer a descentralização dos recursos (oposto ao sistema atual, em que as decisões se centram no Diretório Nacional).
- **Transparência na arrecadação:**
 1. não há previsão de divulgação em tempo real ou de acesso público imediato a documentos fiscais e comprovação de gastos.
 2. Exclusão de responsabilização de dirigentes por negligência grave ou omissão culposa, o que pode facilitar condutas fraudulentas sob o manto da ausência de dolo.
 3. Vedação a inscrição no CADIN em qualquer hipótese afasta a possibilidade de uso de um meio coercitivo eficaz



- **Dispositivo:** arts. 61; 71; 72
- **Posicionamento institucional n. 3 - TRANSPARÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:** Deve ser ampliada a transparência na arrecadação e gastos com recursos do FEFC e Fundo Partidário, com a obrigatoriedade de divulgação das informações em tempo real pelos partidos, inclusive referentes às contas anuais, repasses de recursos e registros detalhados das despesas e contratos celebrados.
- **Ações afirmativas:**
 1. Finalidades gerais do partido político: Não estão explicitadas ações afirmativas para grupos sub-representados e não estão detalhados mecanismos modernos de transparência e controle.
 2. Contagem de votos dados a mulheres, pessoas negras e indígenas em dobro para fins de financiamento foi limitada pelo Senado ao ano de 2030.
- **Dispositivos:** arts. 20; 879.
- **Posicionamento institucional n. 18 - AÇÕES AFIRMATIVAS:** A lei deve contemplar de forma expressa a adoção de novas medidas afirmativas em favor da participação política de grupos minorizados (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+), descartando-se qualquer retrocesso em relação a medidas já vigentes.

4. Quadro analítico – Destaques

ART.	REDAÇÃO ANALISADA	COMENTÁRIOS
Art.20	Art. 20. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não equiparável a entidades paraestatais, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição Federal. Parágrafo único. Constituem finalidades gerais dos partidos políticos: I - contribuir para a construção de uma opinião pública plural acerca dos temas de interesse coletivo; II - debater e apresentar soluções para os problemas da vida política, econômica, social e cultural; III - apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo; IV - selecionar e apresentar candidaturas para os órgãos de investidura eletiva; V - promover o apoio, a oposição ou a crítica à	Limitação nas ações afirmativas e transparência: O artigo peca por não explicitar ações afirmativas para grupos sub-representados e por não detalhar mecanismos modernos de transparência e controle, permanecendo em um nível genérico.



	atividade dos órgãos estatais; VI - contribuir para o esclarecimento acerca de questões submetidas a consulta popular; VII - promover a educação política, com vistas ao incremento da participação cidadã e ao desenvolvimento da cultura democrática; VIII - contribuir para a promoção dos direitos e garantias fundamentais, assim como para a preservação e o desenvolvimento das instituições democráticas.	
Art.33	Art. 33. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. [...] §11. É permitida a formação de federação de partidos até o final da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente às eleições gerais. § 12. A formação de federação de partidos nos termos do inciso III do § 3º somente produzirá efeitos no âmbito das Casas Legislativas na sessão legislativa subsequente às eleições. § 13. Não será considerada para fins de redistribuição de recursos do Fundo Partidário ou para a concessão do direito à propaganda gratuita no rádio e na televisão quando, após a eleição, for constituída nova federação ou ocorrer a filiação de um novo partido a uma federação existente. § 14. Não se aplicam as sanções previstas no § 4º aos partidos que se desligarem da federação durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação partidária para a disputa de eleições gerais.	INSEGURANÇAS E OMISSÕES QUANTO À FORMAÇÃO DE FEDERAÇÕES PÓS-ELEITORAIS Ambiguidade quanto aos efeitos das federações criadas após as eleições gerais: O §11 do art. 33 prevê a possibilidade de constituição de federações partidárias até o final da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente às eleições gerais (22 de dezembro do ano seguinte ao pleito). No entanto, o texto *não deixa claro se essas federações passam a ter efeitos imediatos na legislatura em curso ou apenas na legislatura subsequente.* Isso gera dúvidas quanto à validade de sua atuação nas bancadas e no funcionamento parlamentar já instalados. Implicações práticas do dispositivo Finalidade do prazo até 22 de dezembro do ano subsequente: • O objetivo do §11 é oferecer uma janela adicional para a constituição de federações, mesmo após o encerramento do processo eleitoral, reconhecendo a complexidade e a articulação programática que o instituto exige. • Contudo, de acordo com o §13, essas federações somente produzirão efeitos na legislatura seguinte, não interferindo nas bancadas já compostas, tampouco na repartição de recursos ou no tempo de rádio e televisão vigente. Exemplo: • Uma federação criada em 2027, com base em



		eleições gerais realizadas em 2026, só terá efeitos sobre a legislatura iniciada em 2029, não afetando os mandatos legislativos em curso. PONTOS DE ATENÇÃO: Omissão normativa e risco de instabilidade nas esferas locais: Embora o relator da matéria defenda a unificação das eleições como forma de solução estrutural para os problemas de assimetria e instabilidade, é necessário reconhecer que, enquanto isso não for concretizado, o substitutivo deveria conter um parágrafo de transição ou regra de salvaguarda. Essa previsão normativa seria essencial para: • Evitar que federações recém-formadas impactem de modo desigual legislaturas municipais já instaladas, especialmente quando houver sobreposição de ciclos políticos distintos (nacional x municipal). • Assegurar que os efeitos da federação sejam harmônicos entre os níveis federativos, respeitando os mandatos em curso e o princípio da segurança jurídica. Considerações finais: • A redação atual, embora permita a formação de federação até o fim do ano subsequente à eleição geral, carece de clareza quanto à sua eficácia concreta. • A previsão do §13 — ao restringir os efeitos à legislatura seguinte — indica uma intenção de preservar a estabilidade política e a previsibilidade institucional. Todavia, a ausência de norma de transição explícita para as esferas municipais gera lacunas interpretativas e pode resultar em divergências entre os efeitos práticos da federação em diferentes níveis de governo, situação que deveria ser prevenida pelo legislador.
Art.40	Art. 40. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos	O substitutivo flexibiliza a alteração de prazos ao estabelecer um marco temporal mais objetivo (6



	nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos. Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos, não podem ser alterados no prazo de 6 (seis) meses da data inicial do período de registro de candidatura para a eleição subsequente.	meses antes do registro), em vez de vedar alterações ao longo de todo o ano eleitoral.
Art.41	Art. 41. Para desligar-se do partido político, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona eleitoral em que for inscrito. § 1º Decorridos 3 (três) dias da data da entrega da última comunicação, o vínculo partidário torna-se extinto para todos os efeitos, salvo se antes disso a desfiliação for devidamente registrada no sistema pelo partido ou pela Justiça Eleitoral, hipótese na qual a extinção ocorrerá na data do registro. § 2º Comprovada a recusa do órgão partidário municipal ou, em caso de extinção deste, a onerosidade do envio da comunicação ao órgão regional, a comunicação ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito o filiado será suficiente para proceder ao desligamento	O § 1º do artigo 41 estabelece que a desfiliação partidária produz efeitos após 3 dias da data da última comunicação ao partido, ao juiz eleitoral e ao Ministério Público, ou a partir da data de registro no sistema da Justiça Eleitoral, o que ocorrer primeiro. O substitutivo aumenta o prazo de 2 para 3 dias e amplia os destinatários da comunicação (inclui MP explicitamente). Também introduz o critério alternativo do registro no sistema, conferindo maior segurança jurídica e rastreabilidade.
Art.42	Art. 42. O cancelamento imediato da filiação partidária ocorrerá apenas com: I - a morte; II - o trânsito em julgado da decisão que estabelecer a perda ou a suspensão dos direitos políticos; III - a expulsão; IV - a filiação a outro partido político, desde que a nova filiação seja informada no sistema nos termos dos arts. 39 e 41 desta Lei; V-outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão partidária. § 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o	O art. 42 do substitutivo do PLP nº 112/2021 trata da coexistência de vínculos partidários e do cancelamento automático da filiação. Ele determina que, havendo múltiplas filiações, prevalecerá a mais recente registrada no sistema da Justiça Eleitoral. Em caso de coincidência de datas, o eleitor será notificado para se manifestar no prazo de 72 horas, sob pena de anulação de ambas as filiações. Além disso, o artigo estabelece hipóteses em que a filiação será cancelada automaticamente: morte do filiado, perda dos direitos políticos, cancelamento da inscrição eleitoral, nova filiação fora das exceções legais, e prática de conduta tipificada no estatuto como causa de desfiliação automática, desde que o estatuto esteja registrado e previamente comunicado ao filiado.



	cancelamento das demais. § 2º Na hipótese de coincidência da data das filiações partidárias, prevalecerá aquela declinada pelo interessado, assegurado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.	O cancelamento da filiação mais antiga é automático e não depende de comunicação do eleitor ao partido. Em comparação com a legislação vigente, a redação do substitutivo é mais sistemática e detalhada, ampliando a lista de causas de cancelamento automático e positivando obrigações que hoje estão dispersas. A principal divergência normativa em relação à Resolução TSE nº 23.596/2019 diz respeito ao prazo para manifestação do eleitor em caso de duplicidade com datas coincidentes: o substitutivo prevê 72 horas, enquanto a resolução atual estabelece 20 dias (§3º do art. 23 da Res. TSE 23.596/2019). A mudança representaria uma redução significativa do tempo de resposta do eleitor, o que exigiria futura harmonização normativa ou mesmo adaptação procedimental do sistema FILIA, caso o texto venha a ser aprovado.
Art.43	Art. 43. No caso da desfiliação de detentor de cargo ou mandato eletivo, mediante o desligamento ou o cancelamento da filiação partidária, à Justiça Eleitoral deverá citar pessoalmente o partido político pelo qual o filiado foi eleito, momento a partir do qual passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a Justiça Eleitoral promoverá, ainda, a notificação do Ministério Público.	Determina que o juízo eleitoral citará o partido e notificará o Ministério Público quando o eleitor que se desfiliar tiver sido eleito pelo partido. O artigo inclui o Ministério Público como destinatário da comunicação.
Art.44	Art. 44. A fidelidade e disciplina partidárias são obrigatórias para todos os filiados a partidos políticos, nos termos da Constituição Federal, do inciso V do art. 35 desta Lei e do respectivo estatuto partidário	Atribui ao partido o direito de exigir fidelidade e disciplina, com base em seu programa e estatuto, e explicita que sanções internas exigem tipificação prévia e direito de defesa. O substitutivo reforça garantias processuais (legalidade e ampla defesa) e faz remissão ao princípio constitucional da fidelidade partidária (implícito no art.17 da CF), sistematizando melhor o tema.
Art.45	Art. 45. A responsabilidade por violação das obrigações partidárias deverá ser apurada e	Estabelece que os partidos podem aplicar penalidades por violação aos deveres partidários,



	punida pelo órgão partidário competente, na conformidade do que dispõe o estatuto de cada partido político, assegurado o direito de defesa na forma do estatuto. Parágrafo único. Nenhum filiado sofrerá medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja previamente tipificada no estatuto do partido político.	exceto perda de mandato eletivo, que depende de decisão judicial. O substitutivo distingue expressamente as esferas: sanções internas vs. sanções com efeitos externos (mandato eletivo), exigindo decisão judicial para esta última — o que dá mais segurança jurídica e evita abusos partidários.
Art.46	Art. 46. No exercício de mandato legislativo, o integrante da bancada de partido político deverá subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do respectivo estatuto.	Estabelece que os filiados eleitos devem observar os programas e as diretrizes políticas e parlamentares do partido, sem prejuízo da liberdade de consciência. O substitutivo formaliza o dever de alinhamento programático, compatibilizando com o princípio da fidelidade partidária, mas preserva o espaço de liberdade individual.
Art. 59, § 2º	Art. 59. Ressalvadas as vedações estabelecidas nesta Lei, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos. § 2º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica, vedado o recebimento de recursos em espécie;	Entre as formas possíveis de realização de doações para os partidos políticos a nova norma exclui o depósito identificado em conta de dinheiro em espécie, criando um obstáculo para o recebimento de recursos para as agremiações partidárias, sem justificar no relatório o motivo da mudança. Na verdade, o relatório se resume a apontar sobre o tema que “Nas normas referentes às finanças e à contabilidade dos partidos políticos, não há novidades sobre as fontes de receitas e as doações”. Ainda, perde-se a oportunidade de incluir os recebimentos por meio do PIX, já aceitos nas doações eleitorais, como um formato aceito para recebimentos de valores para os partidos políticos.
Art.61, §3º do substitutivo.	Art.61.... § 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres serão realizados conforme disposição partidária e devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, inadmitindo mero provisionamento contábil.	Para que o § 3º do art. 61 esteja mais alinhado aos pontos 2 (descentralização dos recursos) e 3 (transparência ativa) do Posicionamento Institucional da ABRADEP, é preciso aprimorar o texto em duas frentes principais: ● Fortalecer a descentralização, permitindo que órgãos estaduais e municipais tenham protagonismo e autonomia na execução e comprovação dos programas ● Garantir transparência ativa, com publicidade e acesso público em tempo real aos documentos e informações sobre



		os gastos. O que pode ser melhorado no § 3º 1. Descentralização Efetiva (Ponto 2 ABRADep) • O texto atual fala em “conforme disposição partidária”, o que pode perpetuar centralização e dificultar o acesso e a execução dos programas por órgãos estaduais e municipais. Sugestão: Determinar que a execução e a comprovação dos gastos possam ser realizadas por órgãos nacionais, estaduais e municipais, com critérios objetivos e regras claras para repasse, fiscalização e autonomia, fortalecendo a descentralização e ampliando o alcance das ações. 2. Transparência Ativa e Publicidade (Ponto 3 ABRADep) • O texto exige apenas documentação interna, sem prever mecanismos de publicidade ativa, transparência em tempo real ou acesso público. • Sugestão: Incluir a obrigatoriedade de divulgação pública, preferencialmente em tempo real, dos documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos, relatórios, registros bancários) em plataforma eletrônica acessível, detalhando valores, beneficiários, objeto e relação direta com a promoção da participação política das mulheres. 3. Padronização e Detalhamento • O texto é genérico quanto à forma de comprovação. • Sugestão: Especificar que a comprovação deve seguir padrões definidos pela Justiça Eleitoral, incluindo documentação detalhada e elementos que demonstrem a efetividade dos programas, como listas de participantes, relatórios de execução, fotos, vídeos, etc O § 3º pode ser aprimorado para exigir transparência ativa, descentralização efetiva dos
--	--	--



	recursos e padronização dos documentos comprobatórios, em linha com as diretrizes da ABRADep e as melhores práticas de governança, equidade de gênero, controle social e maior autonomia para as secretarias dos movimentos de mulheres. Redação sugerida para o § 3º (com autonomia das secretarias) “§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres deverão ser realizados, preferencialmente, de forma descentralizada, por órgãos nacionais, estaduais ou municipais, conforme critérios objetivos definidos em regulamento partidário, assegurando às secretarias ou órgãos internos de promoção da participação feminina autonomia na gestão e no controle desses recursos. Todos os documentos comprobatórios deverão ser divulgados em tempo real em plataforma eletrônica de acesso público, contendo, no mínimo, nota fiscal detalhada, contrato, comprovante bancário, relatório de execução e elementos materiais que evidenciem a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, sendo vedado o mero provisionamento contábil.” - A redação aprimorada fortalece a descentralização, a transparência e, especialmente, a autonomia das Secretarias de Mulheres e demais órgãos de movimentos partidários no controle e gestão dos recursos, promovendo maior efetividade e legitimidade nas ações de promoção da participação política das mulheres. Isso está em total sintonia com as melhores práticas defendidas pela ABRADep e com o avanço das políticas afirmativas no âmbito partidário. Para que o § 3º do art. 61 esteja mais alinhado aos pontos 2 (descentralização dos recursos) e 3 (transparência ativa) do Posicionamento Institucional da ABRADep, é preciso aprimorar o texto em duas frentes principais:
--	---



		- Fortalecer a descentralização, permitindo que órgãos estaduais e municipais tenham protagonismo e autonomia na execução e comprovação dos programas - Garantir transparência ativa, com publicidade e acesso público em tempo real aos documentos e informações sobre os gastos.
Art. 61, §5º	Art. 61. A comprovação dos gastos deve ser realizada, exclusivamente, por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras,devendo dele constar a data de emissão, a descrição, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço. (....) §5º O pagamento de gasto previsto no caput deste artigo pode envolver mais de uma operação financeira, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.	Avaliar eventual dificuldade que essa previsão pode gerar para a elaboração de pesquisas quantitativas com dados dos gastos eleitorais. Embora a PF/PJ beneficiária possa ser a mesma, o gasto pode ser diferente – o que não justificaria sua reunião.
	Art. 66. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: V - na criação e na manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou equivalente, ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins; § 5º O repasse dos recursos previstos no inciso V, no percentual definido pelos partidos políticos, será efetuado a cada quadrimestre na conta bancária exclusiva para essa finalidade aberta pelo órgão partidário nacional.	Câmara x Senado - Retrocessos. Art. 66, § 5º (Senado): Repasse quadrimestral e conta exclusiva nacional aumentam o controle formal, mas a centralização pode dificultar a efetividade local das ações e o acompanhamento social descentralizado. Art. 66, § 5º (Câmara): O mecanismo de penalidade (acréscimo de 12,5% em caso de descumprimento) é mais rigoroso e cria um incentivo concreto para o cumprimento da norma, o que está mais alinhado à necessidade de sanções efetivas defendidas por entidades e movimentos de mulheres. Pontos-chave do texto da Câmara: Permite o uso do saldo remanescente no exercício seguinte. Impõe penalidade financeira (acréscimo de 12,5%) para o exercício seguinte em



	§ 9º A fiscalização do cumprimento do disposto no inciso V do caput deste artigo dar-se-á exclusivamente na análise da prestação de contas do órgão nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral, e poderão ser apresentados gastos efetuados diretamente pelos órgãos estaduais no incentivo à política feminina para o cumprimento do percentual mínimo previsto.	caso de descumprimento. ● Mantém a lógica de sanção para estimular o cumprimento da regra. - Regra Atual da Lei 9.096/95 e Jurisprudência: O art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, já determina a aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário em programas de promoção da participação política das mulheres. O § 5º do mesmo artigo prevê que, em caso de descumprimento, o partido deve acrescentar 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado, corrigido monetariamente, no exercício seguinte. A jurisprudência do TSE reforça que a não aplicação correta enseja a obrigatoriedade de destinação do valor remanescente, acrescido da penalidade, no exercício seguinte, além de outras possíveis sanções, como suspensão de cotas do Fundo Partidário Portanto, o substitutivo do Senado para o § 5º do art. 66 avança em controle formal e transparência, mas centraliza a gestão dos recursos e não prevê sanção automática em caso de descumprimento, diferentemente do texto da Câmara. Isso diverge do posicionamento da ABRADep quanto à descentralização e à necessidade de mecanismos sancionatórios efetivos, ainda que mantenha convergência na defesa de ações afirmativas e transparência. A análise das mudanças propostas no substitutivo do Senado para o PLP 112/2021 indica riscos concretos de esvaziamento da efetividade da política afirmativa, especialmente quando comparado ao texto da Câmara e à legislação vigente. Outra mudança é do Art. 66, §9º: A mudança permite maior flexibilidade na aplicação dos 5%, mas sem regulamentação clara sobre proporcionalidade entre repasses nacionais e estaduais, o que pode levar à redução de investimentos diretos da cúpula partidária em políticas femininas. Falta de Parâmetros - Não há definição sobre se os 5% devem ser cumpridos separadamente por
--	---	--



		cada esfera (nacional, estadual) ou apenas globalmente, o que gera insegurança jurídica e risco de manipulação. Além disso, a limitação da fiscalização do TSE à análise da prestação de contas do órgão nacional pode enfraquecer o controle social e institucional sobre a destinação dos recursos, contrariando o princípio da transparência plena Na prática, com a nova regra, partidos poderão "terceirizar" a obrigação para diretórios estaduais, mas sem garantias de que o montante total (nacional + estadual) será efetivamente aplicado. A flexibilização da aplicação do percentual de 5% do Fundo Partidário para políticas femininas, permitindo que gastos estaduais sejam computados para o cumprimento da obrigação nacional (§ 9º), pode reduzir o volume de recursos efetivamente repassados e dificultar a fiscalização, sendo considerado por entidades da sociedade civil e especialistas como um retrocesso em relação à efetividade das ações afirmativas e à transparência na gestão dos recursos públicos destinados à promoção da participação política das mulheres.
Art. 66, inciso XIII e §7	Art. 66. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) <i>XIII - no pagamento de multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral a candidatos a cargo eletivo, em caso de anuência da esfera partidária correspondente ou do órgão nacional de direção partidária.</i> § 7º É garantido aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, o uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, outras sanções, débitos de natureza não eleitoral, devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os	Salvo melhor juízo, “[a] <i>jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite o pagamento de atos infracionais, juros e multas com recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução n. 23.546/2017 deste Tribunal Superior</i>” (Ac. de 7.3.2024 na PC nº 060018956, rel. Min. Cármen Lúcia.). Tal orientação também está presente no normativo que revogou a Resolução nº 23.546/2017 (cf. art. 17, §2º, Resolução Nº 23.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019). Avaliar conveniência de incluir dispositivo que irá alterar esse entendimento (e que havia sido vetado por meio da Mensagem de Veto nº 462/2019 com base na seguinte justificativa: “ofende o interesse público por utilizar o fundo eleitoral, que possui recursos de origem pública, para a defesa de interesses privados dos partidos políticos e de seus filiados, desvirtuando a utilização dos recursos destinados ao atendimento das finalidades



	recursos de fontes vedadas.	essenciais da agremiação política, como instrumento de efetivação do sistema democrático”).
Art.68, §3º)	Art. 68. O partido político, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar essa escrituração à Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (...) § 3º Não será exigida documentação do partido ou de terceiros sem previsão legal e sem a prévia e necessária indicação da irregularidade apontada, a qual deve ser fundamentada com a indicação da violação ao artigo de lei competente.	Princípio da verdade material: Embora os artigos assegurem garantias processuais, em muitos pontos o substitutivo subordina o controle de legalidade a limitações formais excessivas, contrariando a função fiscalizatória proativa da Justiça Eleitoral (vide art. 68, §3º).
Art. 68	Art. 68. O partido político, por meio de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar essa escrituração à Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte.	SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ADICIONAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “Incluem-se entre os documentos obrigatórios, em tempo real, a publicação eletrônica dos extratos financeiros atualizados, recibos e contratos, no portal do partido político.”
Art. 71	Art. 71. Os dirigentes partidários respondem na esfera cível e criminal pela ocorrência de irregularidade grave, insanável e que resulte de conduta dolosa específica que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido	SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “§parágrafo único. A responsabilidade poderá também ser imputada nos casos de culpa grave, negligência reiterada ou omissão consciente quanto aos deveres contábeis e financeiros, desde que haja prejuízo ao erário ou à integridade do processo democrático.”
Art.72	Art. 72. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do	o artigo 72 estabelece proteção processual excessiva aos dirigentes partidários, divergindo da proposta da ABRADEP de combate estrutural a irregularidades financeiras mediante instrumentos administrativos e penais integrado



	Setor Público Federal (Cadin).	O artigo impede que a simples desaprovação de contas partidárias resulte automaticamente em inscrição dos dirigentes no Cadin, criando uma proteção processual que evita sanção administrativa automática sem análise individualizada. • Artigo (Ponto 26 do Posicionamento ABRADep) - Defesa do devido processo legal e garantias do processo penal comum. Comentário objetivo: Há convergência parcial, pois o artigo 72 reforça a necessidade de critérios objetivos e respeito ao devido processo antes de impor sanções administrativas, alinhando-se à preocupação da ABRADep com garantias processuais. • Artigo (Ponto 25 do Posicionamento ABRADep) - Proposta de punição efetiva para “caixa 2 eleitoral” e outras irregularidades financeiras - Divergência relevante, pois ao vedar a inscrição no Cadin mesmo em caso de desaprovação de contas, o artigo pode dificultar a responsabilização e o controle de irregularidades financeiras, contrariando o posicionamento da ABRADep sobre a necessidade de instrumentos eficazes de combate ao desvio de recursos. • Artigo (Ponto 24 do Posicionamento ABRADep) - Aplicação de filtro de constitucionalidade aos tipos penais e sanções eleitorais - O artigo 72 pode ser visto como criando uma exceção administrativa que não está prevista no filtro constitucional defendido pela ABRADep, pois impede a utilização de um instrumento de controle administrativo (Cadin) mesmo diante de desaprovação formal de contas. Esses destaques mostram que o artigo 72 prioriza garantias processuais, mas pode enfraquecer mecanismos de responsabilização administrativa e controle de recursos partidários, em desacordo com pontos centrais do posicionamento institucional da ABRADep.
--	--------------------------------	---



Art.74	Art. 74. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, à Justiça Eleitoral, a prestação de contas do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos definidos em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.	SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO QUE REFORCE A TRANSPARÊNCIA. REDAÇÃO SUGERIDA “Inclui-se na prestação de contas das fundações a obrigação de publicidade ativa dos relatórios financeiros e das atividades realizadas, por meio de plataforma pública de fácil acesso.”
Artigos 68 a 74		A análise dos arts. 68 a 74 revela divergências estruturais com o posicionamento da ABRADep, particularmente nos três eixos apontados: Ponto 16 – Doações por pessoas jurídicas: Embora não tratado nos artigos 68 a 74, a manutenção do veto às pessoas jurídicas como fonte de financiamento diverge da posição institucional da ABRADep, que propõe a reintrodução regulada com limite nominal e foco em pequenas empresas. Risco: A proibição total estimula o "caixa dois" via terceirização de serviços a empresas fantasmas, conforme evidenciado em casos de contratos superfaturados com gráficas e consultorias. A ABRADep defende tipificação específica para "contabilidade paralela" (Ponto 25), ausente nos arts. 68-74. Autonomia x Prestação de contas (arts. 73 e 74): A fundação partidária recebe tratamento quase corporativo, o que exige regras claras de accountability e proibição de desvio de finalidade, especialmente se interagir com verbas públicas. Ponto 19 – Cotas no Parlamento: Os arts. 68 a 74 não tocam na distribuição equitativa de recursos internos para candidaturas femininas ou de grupos sub-representados — um aspecto central do posicionamento da ABRADep, que poderia ser tratado nos mecanismos de escrituração e auditoria (art. 68 e 69).
Art 139,	Art. 139. As eleições para Presidente e Vice-	Para melhor técnica, incluir “Suplente de



140 e 141	Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo. Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições para: I - Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;	Senador”, por se tratar de componente de chapa majoritária.
Art.145	Art. 145. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em 3 (três) fases, conforme as regras estabelecidas nos arts. 146 a 151. § 1º No mínimo 20% (vinte por cento), desprezada a fração, se menor do que meio ou arredondando-se para o número inteiro subsequente se igual ou superior, das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres, observado o disposto no § 8º. § 2º Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o § 1º, serão efetuadas substituições de candidatos do gênero masculino por candidatas do gênero feminino, no âmbito interno de cada partido, excetuada a hipótese do § 6º. § 3º O procedimento a que se refere o § 2º: I – terá início nas cadeiras distribuídas na fase das sobras e será realizado pela substituição do candidato do gênero masculino contemplado com a última vaga pela candidata mais votada do mesmo partido, exceto se:	OBSERVAÇÕES: ART.145, § 3, alínea “b”: b) não houver candidata que tenha obtido votação nominal em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, hipótese na qual o partido perderá a vaga inicialmente obtida, que será redistribuída pelo critério das maiores médias a outro partido que disponha de candidatas não eleitas que tenham obtido a referida votação nominal mínima individual - A contar desta fase da apuração, a candidata, para o exclusivo efeito de formação do percentual mínimo de 20% da composição da respectiva casa legislativa, não precisará atender ao critério de 10% de votação nominal mínima. Resumo da Regra: O artigo 145 do Substitutivo do PLP 112/2021 estabelece que, para garantir o mínimo de 20% de cadeiras ocupadas por mulheres em casas legislativas eleitas pelo sistema proporcional, haverá um procedimento de substituição de candidatos homens por mulheres caso esse percentual não seja atingido após a apuração das eleições. Esse procedimento ocorre em fases, com regras específicas para a substituição, inclusive a exigência de votação nominal mínima de 10% do quociente eleitoral para as candidatas que possam assumir as vagas. - Interpretação da Observação sobre a



	a) a vaga já tiver sido preenchida por uma mulher, hipótese na qual a substituição deverá ocorrer na vaga anteriormente distribuída e inicialmente preenchida por um candidato do gênero masculino; ou b) não houver candidata que tenha obtido votação nominal em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, hipótese na qual o partido perderá a vaga inicialmente obtida, que será redistribuída pelo critério das maiores médias a outro partido que disponha de candidatas não eleitas que tenham obtido a referida votação nominal mínima individual. II – deverá ser repetido com relação à vaga imediatamente anterior àquela em que tiver havido a substituição até que seja alcançado o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º. §4º Caso tenham sido efetuadas todas as substituições nas vagas das sobras e o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não tenha sido alcançado, as substituições passarão a ocorrer nas vagas distribuídas pelo quociente partidário, iniciando-se pelo partido cujo candidato a ser substituído tenha obtido a menor votação nominal, observado o procedimento previsto nas alíneas a e b do inciso I do § 3º. §5º Se, após realizadas as substituições pelo procedimento previsto nos §§ 3º e 4º, o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não houver sido alcançado, repetir-se-á o procedimento, dispensada a exigência de votação individual mínima prevista na alínea b do § 3º. § 6º A substituição e a eventual perda de vaga a que se referem os §§ 2º a 5º não atingirá os partidos e federações que tenham elegido, para o respectivo cargo, candidatas mulheres em percentual igual ou	Alínea “b” do § 3º A observação destaca que, segundo a alínea “b” do § 3º, se não houver candidata do partido que tenha alcançado pelo menos 10% do quociente eleitoral, o partido perde a vaga, que é então redistribuída a outro partido que tenha candidatas não eleitas com esse mínimo de votos. No entanto, a própria norma prevê que, se após todas as substituições possíveis ainda não for atingido o percentual mínimo de 20% de mulheres, a exigência do mínimo de 10% dos votos nominais deixa de ser aplicada nas fases seguintes do procedimento. - Explicação Detalhada: ● Fase Inicial (alínea “b” do § 3º): Na primeira tentativa de substituição, só podem assumir as vagas as candidatas que tenham obtido pelo menos 10% do quociente eleitoral. Se não houver nenhuma candidata com essa votação mínima, o partido perde a vaga, que será redistribuída a outro partido que tenha candidatas com esse requisito. ● Fases Posteriores (§ 5º): Se, mesmo após todas as substituições possíveis (primeiro nas vagas das sobras, depois nas vagas do quociente partidário), o percentual mínimo de 20% de mulheres não for atingido, o procedimento de substituição se repete, mas, neste momento, a exigência de votação mínima de 10% para as candidatas é dispensada. Ou seja, qualquer candidata, independentemente da votação obtida, pode assumir a vaga para cumprir a cota mínima. - Significado Prático ● Na prática, a exigência de votação mínima de 10% só se aplica na primeira rodada de substituições. ● Se, mesmo assim, o percentual mínimo de 20% de mulheres não for atingido, a regra é flexibilizada e o critério de votação mínima deixa de ser exigido nas rodadas seguintes de substituição. ● O objetivo é garantir que, ao final do processo, pelo menos 20% das cadeiras
--	---	---



	superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos candidatos eleitos, observando-se a regra do § 1º no tocante à fração. § 7º O candidato substituído nos termos dos §§ 2º a 5º deverá assumir a posição de suplente e ser posicionado de acordo com o número de votos que tenha recebido. § 8º Serão consideradas nulas as eleições caso não seja preenchido o percentual previsto no § 1º após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 2º a 5º, hipótese na qual o órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, marcará a data e publicará o calendário para a nova eleição, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias desta publicação.	sejam ocupadas por mulheres, mesmo que algumas delas não tenham atingido o patamar mínimo de votos inicialmente exigido. Fundamentação: Essa interpretação está expressamente prevista no § 5º do art. 145 do substitutivo, que determina a dispensa do critério de votação mínima de 10% caso as etapas anteriores não sejam suficientes para atingir o percentual mínimo de mulheres. A medida busca assegurar a efetividade da política de cotas, evitando que a ausência de candidatas com votação expressiva inviabilize o cumprimento da reserva mínima de cadeiras femininas. <i>“Se, após realizadas as substituições pelo procedimento previsto nos §§ 3º e 4º, o percentual mínimo de cadeiras previsto no § 1º não houver sido alcançado, repetir-se-á o procedimento, dispensada a exigência de votação individual mínima prevista na alínea b do § 3º.”</i> Conclusão - A exigência de votação nominal mínima de 10% para as candidatas só é obrigatória na primeira fase de substituições. Se, mesmo assim, não se atingir os 20% de cadeiras para mulheres, o critério é dispensado nas fases seguintes, permitindo que qualquer candidata do partido, independentemente da votação, possa ser alocada para garantir o cumprimento da cota mínima estabelecida pelo novo Código Eleitoral. PONTO DE ATENÇÃO: A dispensa do critério de votação mínima pode ser um passo necessário para garantir a presença de mulheres nas casas legislativas, mas, isoladamente, não resolve o problema da sub-representação. Pelo contrário, pode gerar distorções e comprometer a legitimidade da representação feminina, caso não seja acompanhada de políticas que assegurem condições reais de disputa e participação qualificada das mulheres na política
--	--	---



		brasileira. Necessidade de políticas complementares - Especialistas apontam que, para garantir não só a presença, mas a participação qualificada e representativa das mulheres, é fundamental investir em mecanismos que promovam o fortalecimento das candidaturas femininas, como financiamento adequado, tempo de mídia, formação política e fiscalização rigorosa dos partidos.
Art.879	Art. 879. A contagem em dobro a que alude o parágrafo único do art. 64 e o § 2º do art. 371 desta Lei aplica-se nas eleições realizadas até 2030. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.	1. Análise Comparativa entre Senado e Câmara – Artigos 879 Art. 879 (Senado) vs Art. 65 e Art. 379, §5º (Câmara) O Senado estabelece prazo até 2030 para a contagem em dobro de votos dados a mulheres, negros e indígenas. A Câmara, por sua vez, não estabelece prazo, tornando a contagem permanente. - Senado: propõe limitação temporal. - Câmara: garante permanência do incentivo.
Art.880	Art. 880. A reserva de vagas estabelecida no § 1º do art. 145 será estabelecida pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da primeira eleição subsequente à publicação desta Lei. § 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, cada partido poderá reservar os percentuais de candidaturas estabelecidos no § 1º do art. 145 e, caso não haja o preenchimento mínimo das vagas para cada gênero, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero, hipótese na qual não se aplica o disposto no § 4º do art. 181. § 2º A cada duas eleições gerais será realizada avaliação da medida prevista no § 1º do art.	A limitação temporal perpetua desigualdades estruturais, conforme alertado por entidades da sociedade civil



	145, com o fim se verificar a efetividade da política de ação afirmativa e a necessidade de aumento do percentual de vagas reservadas para mulheres.	
Art. 882	Art. 882. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações, para que regularizem os débitos existentes na data de publicação da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, com isenção dos juros e multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.	O dispositivo em questão é a repetição da determinação do art. 5º da Emenda Constitucional n. 133/2024, mas estabelece dubiedade, em determinar os prazos máximos para pagamento das obrigações sem atrelar a data de publicação da Emenda em questão. O dispositivo especifica que os débitos em questão seriam aqueles já existentes no momento de publicação da normativa anterior, mas não faz o mesmo em relação aos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta meses), que já eram previstos na Emenda Constitucional e teriam começado a correr em agosto de 2024. Dessa forma, recomenda-se emenda de redação para evitar possíveis judicializações futuras da matéria.
Art. 884	Art. 884. A Lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza, inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do FEFC correspondentes a essa finalidade em eleições ocorridas antes da promulgação desta Lei.	O dispositivo em questão é redundante com o disposto no art. 882, 883 e 777 do Projeto. Veja-se. O art. 882 repete determinação do art. 5º da Emenda Constitucional n. 133/2024 ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações, para que sejam regularizados os débitos anteriores ao texto da Emenda Constitucional, sem aplicação de multa ou juros, com possibilidade de parcelamento entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses, a requerimento. O art. 883 remete ao art. 777 para regulamentação do pagamento de débitos, devoluções, ressarcimentos e de multas anteriores ao texto da Lei. O art. 777, por sua vez, mantém o atual texto normativo da possibilidade do parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, ou mais em caso das parcelas forem maiores que 2% do repasse mensal do Fundo Partidário da sigla. Assim, o conjunto desses normativos já estabelece os critérios de refinanciamento das sanções estabelecidas antes da promulgação da nova Lei.



		A exceção são os repasses bloqueados do FEFC ou Fundo Partidário em vista do descumprimento das cotas de gênero ou raciais, que devem seguir o estabelecido pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 133/2024, isto é, serem distribuídos ao longo dos próximos 4 pleitos a partir de 2026, isto é, 2026, 2028, 2030 e 2032, conforme discricionariedade da agremiação. Frisa-se que a normativa em questão, de ordem constitucional, não poderia ser revogada por normativa legal, de maneira que a inclusão de artigo aberto sobre a regulamentação da matéria parece ser subsistência de versão anterior não retirada do texto.
Art.887	Art. 887. O disposto no inciso XIII do art. 66 desta Lei abrange as multas e sanções pecuniárias aplicadas a candidatos a cargo eletivo e pendentes de quitação na data da publicação desta Lei.	Estende o disposto no inciso XIII do art. 66 (“pagamento de multas e sanções pecuniárias pelos partidos, com anuência”) também às multas e sanções já aplicadas e pendentes de quitação na data de publicação desta Lei. Avaliar conveniência de incluir dispositivo que irá alterar esse entendimento (e que havia sido vetado por meio da Mensagem de Veto nº 462/2019 com base na seguinte justificativa: “ofende o interesse público por utilizar o fundo eleitoral, que possui recursos de origem pública, para a defesa de interesses privados dos partidos políticos e de seus filiados, desvirtuando a utilização dos recursos destinados ao atendimento das finalidades essenciais da agremiação política, como instrumento de efetivação do sistema democrático”).
Art.888	Art. 888. As prestações de contas de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido, referentes a exercícios anteriores à publicação desta Lei permanecerão sob a competência dos órgãos do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, conforme legislação e regulamentação vigentes à época	Mantém as prestações de contas de institutos e fundações partidárias anteriores à Lei sob a competência do Ministério Público Estadual ou do Distrito Federal, conforme regras vigentes na época. Ao conservar a jurisdição local para exercícios anteriores, o dispositivo evita conflitos de competência e conserva a validade dos procedimentos já concluídos. Respeitando o princípio de não retroatividade das novas regras, garantindo estabilidade jurídica no período de transição.



Art.889	Art. 889. O Tribunal Superior Eleitoral editará, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Código Eleitoral, regulamento específico para a prestação de contas das fundações e institutos partidários, incluindo o modelo e o sistema a serem adotados	Determina que o TSE edite, em até 180 dias após publicação, regulamento específico — com modelo e sistema — para prestação de contas das fundações e institutos partidários. O prazo de 180 dias confere segurança jurídica e assegura que, rapidamente, haja modelo único eletrônico, facilitando a fiscalização e dando concretude ao ideal de transparência em tempo real e uniformidade procedimental, conforme preconiza a ABRADep.

GT 3 – GOVERNANÇA ELEITORAL

1. **Objeto de análise no PLP 112/2021:** Administração e organização das eleições, Alistamento e Cadastro Eleitoral, Preparação das Eleições, Votação, Apuração, Totalização, Fiscalização, Divulgação, proclamação e diplomação (Livros IV, V, VIII a XII, e XIV)

2. **Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep**

- **Manutenção do sistema eletrônico de votação e ausência de previsão de comprovante individualizado impresso do voto:** louva-se a racionalidade do projeto no ponto em que mantém o sistema eletrônico de votação tal como é atualmente, tendo em vista o pleno êxito na consecução da transparência, da segurança e da celeridade da divulgação.
 - **Dispositivos:** arts. 217; 218; 253 a 263
 - **Posicionamento institucional n. 20 - VOTO IMPRESSO:** A Academia tem posição contrária ao voto impresso (comprovante individualizado da votação), por ferir o sigilo do voto, e por torná-lo não acessível aos analfabetos e pessoas com deficiência visual.
 - **Posicionamento institucional n. 21 - SISTEMA ELETRÔNICO:** O desenvolvimento de sistemas eletrônicos de votação diverso da urna se vincula necessariamente às garantias de inviolabilidade e acessibilidade do voto, ampla fiscalização e auditoria técnica por entidades legitimadas.

GT 4 – FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

1. **Objeto de análise no PLP 112/2021:** Financiamento e prestação de contas de campanha (Livro XV)



2. Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADEP

- **Transparência:** vedação à utilização de moedas virtuais e cartões pré-pagos; previsão dos meios de comprovação da arrecadação de campanha; exigência de comunicação bancária automatizada à Justiça Eleitoral, assegurando a rastreabilidade.
 - **Dispositivos:** arts. 358; 360; 363, II e §§ 2º a 4º; 366, §§ 1º, 2º, 4º; 370, §§ 2º e 3º; 380, II, III, IV; 393; 404; 405; 407; 412; 418
 - **Posicionamento institucional n. 3 - TRANSPARÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:** Deve ser ampliada a transparência na arrecadação e gastos com recursos do FEFC e Fundo Partidário, com a obrigatoriedade de divulgação das informações em tempo real pelos partidos, inclusive referentes às contas anuais, repasses de recursos e registros detalhados das despesas e contratos celebrados.

3. Divergências com os posicionamentos institucionais da ABRADEP

- **Prejuízos à transparência:** possibilidade de emissão de certidão pela própria instância partidária interessada para fins de atestar a ausência de movimentação de recursos do FP, FPM e FEFC; dispensa de prestação de contas de nacionais e estaduais nas eleições municipais, caso somente transiram recursos do FP e do FEFC; restrição dos pareceres das unidades de contas a aspectos formais
 - **Dispositivos:** arts. 361, § 4º; 415, §§ 1º e 2º; 425, p.u.; 426, § 4º
 - **Posicionamento institucional n. 3 - TRANSPARÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:** Deve ser ampliada a transparência na arrecadação e gastos com recursos do FEFC e Fundo Partidário, com a obrigatoriedade de divulgação das informações em tempo real pelos partidos, inclusive referentes às contas anuais, repasses de recursos e registros detalhados das despesas e contratos celebrados.
- **Mantida a restrição a doações por pessoas jurídicas,** enquanto a ABRADEP defende a possibilidade de doação, desde que submetida a limites nominais
 - **Dispositivo:** art. 388
 - **Posicionamento institucional n. 16 - PESSOAS JURÍDICAS:** Deve ser defendido um modelo de financiamento por pessoa jurídica que, sujeito a limites nominais, seja pautado pela preservação da isonomia, pelo fomento ao financiamento por pequenas e médias empresas e pela prevenção ao abuso de poder econômico.
- **Retrocesso em ações afirmativas:** limitação da obrigatoriedade de aplicação de recursos em campanhas de pessoas negras a 30% do FEFC e do FP, criando um teto que acarreta desproporcionalidade quando essas candidaturas forem mais de 30%. Além disso, não há menção a incentivo a candidaturas de pessoas indígenas.
 - **Dispositivo:** art. 372, IV e VII
 - **Posicionamento institucional n. 18 - AÇÕES AFIRMATIVAS:** A lei deve contemplar de



forma expressa a adoção de novas medidas afirmativas em favor da participação política de grupos minorizados (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+), descartando-se qualquer retrocesso em relação a medidas já vigentes.

- **Manutenção de decisões centralizadas:** exigência de decisão do órgão nacional do partido para que haja assunção de dívida de campanha, o que contraria a gestão descentralizada de recursos e é incoerente com o julgamento da ADC 31, que consolidou que cada instância partidária responde de maneira exclusiva pelas respectivas dívidas, o que afasta a necessidade de autorização pelo órgão nacional.
 - **Dispositivos:** art. 402, § 1º
 - **Posicionamento institucional n. 2 - DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS:** A distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC deve ser regulamentada de modo a favorecer a descentralização dos recursos (oposto ao sistema atual, em que as decisões se centram no Diretório Nacional).

4. Quadro analítico – Destaques

ART.	REDAÇÃO ANALISADA	COMENTÁRIOS
Art. 370	Art. 370. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor pelo menos equivalente: [...] § 4º Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais em sua totalidade pelos candidatos deverão ser devolvidos ao diretório nacional do partido político, o qual poderá redistribuir para outros candidatos até a véspera da data de entrega da prestação de contas.	É importante incluir menção expressa no projeto de que a transferência dos recursos não utilizados, entre a data da eleição e a data da prestação de contas final, deve observar as regras inerentes aos recursos reservados para candidaturas de mulheres, negros e indígenas, deixando claro que a previsão do § 4º não pode ser utilizada para que recursos recebidos por candidatos e candidatas dos grupos minorizados sejam transferidos a candidatos que não preencham os mesmos requisitos.
Art. 372	Art. 372. [...] § 3º O Tribunal Superior Eleitoral deverá informar aos partidos políticos, até o dia 17 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, a distribuição proporcional do FEFC que deve ser adotada em relação às campanhas de: I – candidatas mulheres, conforme previsto no inciso IV, alínea a,	O prazo de 17 de agosto é exíguo para que a Justiça Eleitoral forneça as informações previstas, considerando o prazo final para o registro de candidatura, disposto no artigo 183. Para evitar disparidades e vantagens indevidas, no caso de proporção de candidaturas, sugere-se que o prazo seja maior, ou de pelo menos 3 dias úteis (como o prazo de concessão de CNPJ), para garantir a lisura na distribuição dos recursos, no



	do caput com a indicação de percentuais mínimos; e II – candidatas e candidatos negros, conforme previsto no inciso VII do caput.	sentido do POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL 03.
Art. 372	Art. 372. [...] § 5º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos nos incisos IV e VII do caput podem ser aplicados em campanhas eleitorais de candidatas mulheres e de candidatas e candidatos negros a cargos majoritários, inclusive para os cargos de vice-prefeito, vice-governador, vice-presidente e suplente de senador, do próprio partido ou de partido integrante da coligação majoritária que dela faça parte.	As políticas afirmativas relativas pessoas negras e indígenas, na seara eleitoral, tem como objetivo promover a maior presença desse grupo nos espaços institucionalizados de decisão, para isso, é preciso que os recursos financeiros de campanha sejam distribuídos para todos os tipos de candidaturas a cargos eletivos, especialmente as proporcionais. A aplicação massiva de recursos em campanhas de vices e suplentes pode se converter em um estratagema para o direcionamento dos recursos a candidaturas de pessoas que desfrutam do privilégio simbólico de serem lidas como brancas no Brasil. Dessa forma, para evitar o desvirtuamento da política afirmativa, a sugestão é que seja dada nova redação ao parágrafo quinto determinando a distribuição de recursos entre todos os tipos de candidaturas, para que pessoas negras e indígenas, candidatas nas eleições proporcionais, também tenham oportunidade de receberem os recursos, no sentido do POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL Nº 18.
Art. 380, IV-A - Emenda 56 ao PLP	IV-A – a justiça eleitoral deverá informar aos partidos políticos, até o dia 16 de agosto do ano da eleição, os valores a serem aplicados nas campanhas de candidatas e também a distribuição proporcional que deve ser realizada em relação às campanhas de candidatas e de candidatos negros, conforme previsto no inciso IV.	O prazo até o dia 16 de agosto é muito exíguo, conforme comentado acima quando se tratou de prazo no dia 17 de agosto para providência semelhante.
Art. 409 do Substituti	Art. 409. O processo de prestação de contas eleitorais tem caráter administrativo e se inicia com a apresentação das contas ao órgão da	A previsão de que o processo tem caráter administrativo pode impedir a interposição de recurso especial ao TSE.



vo	Justiça Eleitoral competente.	
----	-------------------------------	--

GT 5 – PROPAGANDA E PESQUISAS

1. Objeto de análise no PLP 112/2021: Propaganda política e Pesquisas Eleitorais (Livros XVI e XVII)

2. Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep

- **Diretriz geral de liberdade:** dispositivos que ampliam espaços de manifestação democrática e resguardam direito de crítica e elogios; vedação expressa contra a censura prévia; tratamento do poder de polícia na propaganda.
 - **Dispositivos:** arts. 2º, III; 6º, §2º; 17, IV; 476, §3º; 444 a 446; 505
 - **Posicionamento institucional n. 8 - DIRETRIZ GERAL DE LIBERDADE:** Redução das restrições à comunicação política com vistas a favorecer o nível de informação do eleitorado.
- **Meios menos gravosos:** adoção de teto de gastos como parâmetro de controle, estabelecendo-se, por exemplo, que o impulsionamento na pré-campanha seja deduzido no financiamento da propaganda.
 - **Dispositivos:** arts. 446, §§ 3º e 4º; 496
 - **Posicionamento institucional n. 9 - MEIOS MENOS GRAVOSOS:** Com o teto legal de gastos, há meios eficazes e de menor interferência nos direitos fundamentais para alcançar o objetivo de preservação da isonomia.
- **Impulsionamento na pré-campanha:** expressamente permitido a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, desde que respeitados os limites e sem pedido de voto.
 - **Dispositivos:** art. 446, §§ 3º e 4º
 - **Posicionamento institucional n. 13 – IMPULSIONAMENTO:** Deve ser permitido o impulsionamento de postagens pagas pelo próprio pré-candidato na fase de pré-campanha (mantida a proibição de pedido explícito de voto).
- **Proteção de dados:** competência da Justiça Eleitoral para regulamentar, fiscalizar e aplicar as normas da LGPD no contexto eleitoral. Ainda que exija consulta prévia à ANPD (§2º), a competência sancionatória e jurisdicional é da Justiça Eleitoral.
 - **Dispositivos:** art. 499, *caput* e § 1º
 - **Posicionamento institucional n. 15 - PROTEÇÃO DE DADOS - JE X ANPD:** Deve ser fixada a competência da Justiça Eleitoral, com exclusão da ANPD, para apreciar temas relativos à proteção de dados no âmbito eleitoral e aplicar sanções a candidatos e partidos.



3. Divergências com os posicionamentos institucionais da ABRADEP

- **Diretriz geral de liberdade:** a Emenda 144, apesar de utilizar o argumento de assegurar a liberdade de expressão, não favorece o nível de informação do eleitorado, tendo em vista que possibilita eventual difusão de desinformação, já que restringe a suspensão ou remoção a condutas criminosas tipificadas em lei.
 - **Dispositivos:** Emenda 144.
 - **Posicionamento institucional n. 8 - DIRETRIZ GERAL DE LIBERDADE:** Redução das restrições à comunicação política com vistas a favorecer o nível de informação do eleitorado.
- **Manutenção do período de propaganda tipicamente eleitoral:** com a manutenção do período de registro de candidatura, foi mantido também o termo inicial da propaganda, após 15 de agosto
 - **Dispositivos:** arts. 460, § 1º; 489.
 - **Posicionamento institucional n. 4 - DATA DO REGISTRO DE CANDIDATOS:** O registro de candidatura deve ser antecipado, com vistas a favorecer a conclusão da fase de habilitação dos candidatos antes do início da propaganda e muito antes das eleições, de modo a minimizar o desajuste provocado pelas candidaturas sub judice.
 - **Posicionamento institucional n. 10 - ANTECIPAÇÃO DA PROPAGANDA:** Aprovada a antecipação do registro de candidatura, o início da propaganda deve também ser antecipado, ocorrendo em momento no qual a maioria dos registros já tenha condições de estar julgado ao menos em primeira instância.
- **Vedação ao outdoor mantida e omissão quanto à possibilidade de realizar showmícios,** sem cogitar da possibilidade de uso desses meios com respeito ao teto de gastos.
 - **Dispositivos:** arts. 485
 - **Posicionamento institucional n. 11 – OUTDOOR:** Respeitados o teto de gastos e as exigências de identificação do responsável, deve ser liberada a utilização de outdoors de propaganda eleitoral.
 - **Posicionamento institucional n. 12 – SHOWMÍCIO:** Respeitados o teto de gastos e as exigências de identificação do responsável, deve ser permitida a realização de showmícios, shows e *lives*.
- **Proteção de dados:** o PLP não traz norma permissiva que acolha integralmente a possibilidade de obter dados de forma não onerosa, silenciando sobre a cessão voluntária de dados por pessoas físicas.
 - **Dispositivos:** art. 502
 - **Posicionamento institucional n. 14 - PROTEÇÃO DE DADOS:** A incidência da LGPD deve ser ressalvada quando aos dados de contato de eleitores, mantendo-se a previsão da



legislação atual de que possam ser obtidos por meio de cessão não onerosa por pessoas físicas.

4. Quadro analítico - Destaque

ART.	REDAÇÃO ANALISADA	COMENTÁRIOS
498	Art. 498. É livre a propaganda eleitoral em <i>blogs</i> , sites e mídias sociais de pessoas físicas, que não explorem atividade econômica de qualquer espécie em seu espaço virtual, desde que espontânea e sem qualquer contrapartida que traga vantagens ao seu responsável.	A proibição trazida por esse dispositivo vai na contramão da diretriz geral de liberdade, que visa prestigiar as mais variadas formas de comunicação política. O ideal, para assegurar a liberdade de expressão (tanto em sua dimensão individual quanto coletiva), seria suprimir a (i) ausência de exploração de atividade econômica e a (ii) proibição de recebimento de vantagens como <u>condição para a</u> veiculação de propaganda eleitoral em blogs, sites e mídias sociais de pessoas físicas. Isso porque para, a um só tempo, prestigiar a diretriz de liberdade e permitir amplo controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, sugere-se que a permissão de contratar pessoas físicas (ainda que utilizem seus espaços virtuais como meio de explorar atividade econômica; isto é, de modo profissional) seja institucionalizado. Até porque a regulamentação e controle sempre serão muito mais eficientes do que a mera proibição. Destaca-se que a contratação dessas pessoas ficaria limitada ao teto de gastos, tal como ocorre com outros meios de propaganda. Ainda, a mesma racionalidade deve ser aplicada ao artigo 489, -§ 9º, inserido no Título IX – que trata da propaganda eleitoral na internet. Importa destacar que a <u>Emenda 178</u> envolve exatamente essa temática. A emenda possui o seguinte conteúdo: “Suprima-se o §10 do art. 495 do Projeto de Lei Complementar nº 112 de 2021”. Todavia, o dispositivo mencionado não tem correspondência no último relatório apresentado.



		Daí que se supõe que a emenda se refere ao art. 489, § 9º. <i>Prima-facie</i>, parece adequada a supressão dessa proibição, tendo em vista que a impossibilidade de influenciadores – mesmo que de forma espontânea e gratuita – veicularem conteúdo político eleitoral, viola não apenas a liberdade de expressão, mas a própria lógica do regime democrático.
--	--	---

GT 6 – ILÍCITOS ELEITORAIS:

1. **Objeto de análise no PLP 112/2021:** Condutas sujeitas a cassação de registro, diploma ou mandato (Livro XIX)

2. Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADEP

• Avanços na sistematização do Direito Eleitoral Sancionador:

1. Tipificação de condutas sujeitas à cassação, vinculando-a à necessidade de demonstração de gravidade das circunstâncias.
2. Marcos definidos para a suspensão de direitos políticos, que fluem sem interrupção ou suspensão, mesmo que a decisão seja anulada ou suspensa
3. Previsão de que a condenação criminal com imposição apenas de multa não enseje suspensão de direitos políticos
 - **Dispositivos:** arts. 594 a 596; 603 a 606; 610 a 612; 660; 694; 698; 711; 719; 816
 - **Posicionamento institucional n. 6 - INELEGIBILIDADES COMO SANÇÃO:** As causas de inelegibilidade infraconstitucionais devem ser tratadas como sanção, de modo a que fiquem sujeitas a princípios afetos ao direito sancionatório, como a irretroatividade e a proibição de *reformatio in pejus*.
 - **Posicionamento institucional n. 26 - DEVIDO PROCESSO LEGAL:** O direito processual penal eleitoral deve se aproximar das garantias do processo penal comum, atentando-se em especial para o exercício da ampla defesa, uma vez que não pode ser aplicada à tutela penal a imposição de celeridade ditada pelo calendário eleitoral.

GT 7 – DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL



1. **Objeto de análise no PLP 112/2021:** Normas processuais eleitorais e Normas processuais especiais (Livros XX e XXI)

2. **Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep**

- **Previsão expressa da Ação Desconstitutiva de Diploma, em substituição ao RCED, nos exatos moldes defendidos pela ABRADep (apenas fundamento em impedimento constitucional, seja pré-existente ou superveniente)**
 - **Dispositivos:** arts. 703; 755
 - **Posicionamento institucional n. 5 - IMPEDIMENTO INFRACONSTITUCIONAL:** O registro de candidatura deve ser o momento definitivo para aferição de impedimentos infraconstitucionais à candidatura. Nesse cenário o RCED, convertido em ação desconstitutiva do diploma (ADD), deve poder ser ajuizado com fundamento em impedimento constitucional à candidatura, seja pré-existente ou superveniente ao registro. A competência originária da ADD se definiria pela circunscrição do pleito.
- **Avanços nas normas processuais relacionadas ao Direito Eleitoral Sancionador:**
 1. Normas processuais que concretizam garantias processuais, como ampla defesa e princípio da demanda, são compatíveis com a compreensão de que inelegibilidades devem ser tratadas como sanção e com a evolução do Direito Eleitoral Sancionador, em compasso similar, ainda que não idêntico, ao Direito Processual Penal Eleitoral.
 2. A preocupação com a perfeita delimitação jurídica - afastando a ideia de que o réu se defende dos fatos narrados, independentemente da qualificação jurídica que lhe possa ser dada converge com a necessidade de observância dos princípios afetos ao direito sancionador, especialmente considerando-se a grande diferença entre os elementos normativos dos tipos ilícitos.
 - **Dispositivos:** arts. 667; 670; 672; 674
 - **Posicionamento institucional n. 6 - INELEGIBILIDADES COMO SANÇÃO:** As causas de inelegibilidade infraconstitucionais devem ser tratadas como sanção, de modo a que fiquem sujeitas a princípios afetos ao direito sancionatório, como a irretroatividade e a proibição de *reformatio in pejus*.
 - **Posicionamento institucional n. 26 - DEVIDO PROCESSO LEGAL:** O direito processual penal eleitoral deve se aproximar das garantias do processo penal comum, atentando-se em especial para o exercício da ampla defesa, uma vez que não pode ser aplicada à tutela penal a imposição de celeridade ditada pelo calendário eleitoral.

3. **Divergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep**

- **Manutenção do reexame de impedimentos à elegibilidade a cada pleito** contraria o posicionamento 7, que defende haver coisa julgada que impede reapreciação dos mesmos fatos (seja o impedimento reconhecido ou afastado)



- **Dispositivos:** art. 183
- **Posicionamento institucional n. 7 - COISA JULGADA:** A coisa julgada em processo de registro de candidatura (seja afastando ou reconhecendo a ausência de requisito) deve produzir efeitos em pleitos futuros, impedindo a reapreciação dos mesmos fatos em novos registros de candidatura.
- **Comprometimento da eficácia do Direito Eleitoral Sancionador:** redação dá impressão de que nos casos de abuso de direito, fraude ou má-fé do candidato, será cabível unicamente a imposição de multa e sanções partidárias, sem a possibilidade de cassação de registro, diploma ou de inelegibilidade dos envolvidos ou beneficiados. A garantia do devido processo legal não pode redundar em impunidade.
 - **Dispositivo:** art. 736, § 4º
 - **Posicionamento institucional n. 6 - INELEGIBILIDADES COMO SANÇÃO:** As causas de inelegibilidade infraconstitucionais devem ser tratadas como sanção, de modo a que fiquem sujeitas a princípios afetos ao direito sancionatório, como a irretroatividade e a proibição de reformatio in pejus.
 - **Posicionamento institucional n. 26 - DEVIDO PROCESSO LEGAL:** O direito processual penal eleitoral deve se aproximar das garantias do processo penal comum, atentando-se em especial para o exercício da ampla defesa, uma vez que não pode ser aplicada à tutela penal a imposição de celeridade ditada pelo calendário eleitoral.

4. Quadro analítico - Destaque

ART.	REDAÇÃO ANALISADA	COMENTÁRIOS
615	Art. 615. As ações eleitorais de natureza contenciosa ou voluntária não serão instauradas de ofício, sujeitando-se necessariamente a propositura por parte daqueles que, nos termos da lei, ostentem interesse jurídico e legitimidade. Parágrafo único. O poder de polícia dos tribunais e juízes eleitorais possui natureza administrativa, sendo vedado, no seu exercício, a aplicação de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes	A redação merece ser defendida, como reflexo indireto do posicionamento institucional n. 6 da ABRADep, que defende o tratamento das inelegibilidades como sanção. O reconhecimento disso amplia a natureza sancionatória do sistema processual, o que reforça a necessidade de maior defesa do princípio da demanda.
667	Art. 667. Nas ações em que o reconhecimento dos fatos narrados na inicial ensejar a aplicação de consequências previstas por lei o juiz as apreciará independentemente de requerimento expresso do autor, desde que compatíveis com a delimitação jurídica dos	A preocupação com a perfeita delimitação jurídica - afastando a ideia de que o réu se defende dos fatos narrados, independentemente da qualificação jurídica que lhe possa ser dada - parece convergir com a diretriz número 6, que estabelece a necessidade de observância dos



	fatos, realizada antes da instrução.	princípios afetos ao direito sancionatório. Considerando a grande diferença entre os elementos normativos das diversas hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos, por exemplo, a alteração da qualificação jurídica após a fase postulatória é capaz de comprometer o contraditório e a ampla defesa, violando princípios atinentes ao processo civil e ao direito sancionatório.
670	Art. 670. Não sendo o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, o juiz: (...) II - determinará a intimação do Ministério Público, quando este não for o autor da ação, para que, no prazo de 2 (dois) dias: a) manifeste sobre o interesse em assumir a titularidade da ação, em conjunto com o autor, hipótese na qual poderá aditar a petição inicial; b) junte os documentos que possua sobre os fatos, caso opte por atuar como fiscal da ordem jurídica;	A regra do inciso II também converge com uma leitura ampliativa do posicionamento número 6 da ABRADEP, que defende o tratamento de todas inelegibilidades como sanção, na medida em que privilegia o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que o réu deduza sua defesa e requeira a produção de provas de forma estratégica, após ter conhecimento de todos os elementos existentes em relação aos fatos discutidos, evitando-se surpresas capazes de violar o contraditório substancial ou tumultuar o andamento do processo.
672	Art. 672. Nas ações que possam resultar em limitação ou restrições de direitos políticos, ainda que como efeitos secundários da sentença, a ausência de contestação ou de impugnação específica dos fatos não produz os efeitos materiais da revelia. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	A redação converge com uma leitura ampliativa do posicionamento número 6 da ABRADEP, que defende o tratamento de todas as inelegibilidades como sanção.
674	Art. 674. Findo o prazo para contestação, com ou sem o oferecimento desta, o servidor da secretaria do tribunal ou do cartório eleitoral procederá à intimação, independentemente de ordem judicial, para que, sucessivamente, e no prazo de 3 (três) dias, autor e réu indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. § 1º É facultado ao autor, no prazo previsto no caput deste artigo, manifestar-se sobre os documentos juntados em contestação, os fatos	A redação converge com uma leitura ampliativa do posicionamento número 6 da ABRADEP, que defende o tratamento de todas as inelegibilidades como sanção, garantindo a indicação e especificação das provas de forma mais racional.



	impeditivos, modificativos ou extintivos e as eventuais questões preliminares que tenham sido suscitadas. § 2º É facultado às partes arrolar testemunhas, no máximo 6 (seis), bem como apresentar quesitos e assistente técnico, quando houver requerimento de produção de prova pericial. § 3º Sempre que possível, a intimação a que se refere o caput deste artigo indicará expressamente a data, no calendário, de término do prazo de cada uma das partes. § 4º Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de especificá-las e de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. § 5º Sendo admitida a intervenção de terceiros antes ou durante a fase instrutória, o interveniente poderá especificar provas no mesmo prazo concedido à parte em favor da qual sua atuação aproveitar, salvo se outro for assinalado pelo juiz. § 6º Escoado o prazo para manifestação do réu, o Ministério Público será intimado, para oferecimento de parecer, quando não for o autor da ação.	
--	---	--

GT 8 – CRIMES ELEITORAIS

1. Objeto de análise no PLP 112/2021: Crimes eleitorais (Livro XXII)

2. Convergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep

- **Defesa do sistema de votação eletrônico de votação:** criminalização da divulgação de compartilhamento de notícias falsas.
 - **Dispositivos:** art. 859
 - **Posicionamento institucional n. 21 - SISTEMA ELETRÔNICO:** O desenvolvimento de sistemas eletrônicos de votação diverso da urna se vincula necessariamente às garantias de inviolabilidade e acessibilidade do voto, ampla fiscalização e auditoria técnica por entidades legitimadas.
- **Diminuição do rol de tipos penais,** respeitando a subsidiariedade do direito penal, e promovendo maior racionalização do sistema
 - **Dispositivos:** avaliação geral do Livro XXII



- **Posicionamento institucional n. 24 – DESCRIMINALIZAÇÃO:** Deve-se aplicar rigoroso filtro de constitucionalidade aos tipos penais previstos na legislação eleitoral, a fim de revogar aqueles que são incompatíveis com a Constituição e/ou violam princípios em matéria penal, tais como definição estrita das condutas criminalizadas, criminalização subsidiária de condutas cujo resultado lesivo não seja adequadamente enfrentado por outros ramos.
- **Criação do crime de Contabilidade Parelela (Caixa 2 Eleitoral),** assegurando a tutela adequada de ilícito mais grave que a falsidade ideológica, que tem atraído a competência para a Justiça Eleitoral
 - **Dispositivo:** art. 870
 - **Posicionamento institucional n. 25 - CAIXA 2 ELEITORAL:** Deve ser criado um tipo específico denominado “contabilidade paralela”, para punir o “caixa 2 eleitoral” com reclusão de 1 a 5 anos e multa, de modo a tutelar adequadamente a legitimidade do processo eleitoral
- **Criminalização da violência política contra mulheres e de violência política de gênero e raça,** conferindo adequada tutela a ilícito de elevada gravidade, com vistas a promover a segurança da atuação política de grupos minorizados.
 - **Dispositivo:** arts. 862; 863
 - **Posicionamento institucional n. 18 - AÇÕES AFIRMATIVAS:** A lei deve contemplar de forma expressa a adoção de novas medidas afirmativas em favor da participação política de grupos minorizados (mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, transexuais, LGBTQI+), descartando-se qualquer retrocesso em relação a medidas já vigentes.
- **Aplicação do Código Penal e CPP,** incluindo a figura do Juiz de Garantias.
 - **Dispositivo:** art. 850
 - **Posicionamento institucional n. 26 - DEVIDO PROCESSO LEGAL:** O direito processual penal eleitoral deve se aproximar das garantias do processo penal comum, atentando-se em especial para o exercício da ampla defesa, uma vez que não pode ser aplicada à tutela penal a imposição de celeridade ditada pelo calendário eleitoral.

3. Divergências com os posicionamentos institucionais da ABRADep

- **Previsão de ação penal privada subsidiária da pública,** que tende a aumentar o manejo político de ações penais, gerando efeitos disfuncionais e ferindo a subsidiariedade do Direito Penal Eleitoral
 - **Dispositivo:** art. 853, parágrafo único
 - **Posicionamento institucional n. 26 - DEVIDO PROCESSO LEGAL:** O direito processual penal eleitoral deve se aproximar das garantias do processo penal comum, atentando-se em especial para o exercício da ampla defesa, uma vez que não pode ser aplicada à tutela



penal a imposição de celeridade ditada pelo calendário eleitoral.

MEMBROS QUE ATUARAM NA FASE 1 DOS GTS-NCE E CONTRIBUÍRAM PARA ESTE RELATÓRIO

GRUPO DE SISTEMATIZAÇÃO

Anne Cristine Silva Cabral (Coordenadora)

Roberta Maia Gresta (Relatora)

Juliana de Freitas Dornelas (Secretária)

Elder Maia Goltzman

Sabrina Milane Veras Campos

GRUPOS DE TRABALHO

GT I

Amanda Guimarães da Cunha
(Relatora)

Nathália Pistorello

Marcos Heleno Oliveira

Waldemir Higino Farias Paz

GT II

Carla de Oliveira Rodrigues
(Relatora)

Caetano Cuervo Lo Pumo

Carla Maria Nicolini

Carolina Lobo

Clodomir Sebastião Reis

Juliano Glinski Pietzack

Rodrigo Tamussino Ro

Ruy Fonsatti Jr

GT III

Volgane Carvalho (Relator)

Leandro Barbosa

GT IV

Michel Bertoni Soares (Relator)

Alexandre Di Pietra

Carla Cassaro Farage

Giulia Nascimento Amorim

Juliana Markendorf Noda

Renata Aguzzolli Proença

Sabrina de Paula Braga

GT V

Francieli de Campos (Relatora)

Ana Carolina Clève

Caio Guimaraes

Elder Maia Goltzman

Luiza Portela

Matheus Maciel

GT VI

Carla Karpstein (Relatora)

Hanna Gonçalves

Isabel Silvestre da Mota

GT VII

Ludgero Liberato (Relator)

Adauto Moura

Alexandre Zangali

Camila Batista

Fabricio Riva

Guilherme Barcelos

Jamile Ton Kuntz

Rafael Rodrigues Soares

GT VIII

Vinicius Frota (Relator)

Acácio Souto